



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO nº 1.172/2.023

Trata-se o presente expediente, pelo qual a DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, solicitou a revisão da multa administrativa que foi aplicada, conforme fundamentos que consta no SEI98889/2022.

Destacou, que:

...valor da multa é muito alto e desproporcional, pois se trata de uma penalidade de 20% sobre o valor total do contrato, que é de R\$ 486.000,00, o qual foi pago na sua totalidade. Portanto, a multa corresponde a R\$ 96.600,00, o que consideramos exorbitante e arbitrário. Diante disso, peço a revisão e a redução do valor da multa administrativa, tendo em vista que se trata de um caso fortuito e que não houve má-fé ou inadimplência voluntária da nossa parte.

Os autos foram recebidos e encaminhado para essa Procuradoria.

É o relatório essencial.

Em primeiro lugar, destaca-se que a regulamentação da aplicação de penalidade em razão de inadimplemento contratual se encontra regulamentada, nesse Município através da Lei Municipal 8.393/2008 e Decreto 1.990/2008.

Nesse sentido, o artigo 4º da mencionada lei dispõe que:

Art. 4º Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa plausível aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha havido processo de licitação;

II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

III - 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;

IV - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do artigo 64, § 2º, da Lei nº

8.666/93, que não aceitem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

~~§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, deste artigo, assegurado o direito de cobrança judicial, se o faltoso não pagar a multa ficará suspenso para licitar ou contratar com a Administração e, se houver reincidência dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da primeira penalização, incorrerá na multa em dobro, podendo, neste caso, ser declarado inidôneo para licitar e contratar.~~

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, assegurado o direito de cobrança judicial, se o faltoso não pagar a multa ficará suspenso para licitar ou contratar com a Administração e, se houver reincidência dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da primeira penalização, incorrerá na multa em dobro, podendo, neste caso, ser declarado inidôneo para licitar e contratar. (Redação dada pela Lei nº [8521/2006](#))

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, o atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ajustado para a execução ou entrega do objeto, até o dia anterior a sua efetivação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, caso o edital de licitação estabeleça prazo em horas, o percentual de penalização será reduzido para 0,1% (um décimo por cento).

§ 6º - Aplicam-se também as penalidades acima estipuladas para os casos em que o contrato for substituído pela nota de empenho, caso o contratado não cumpra o disposto na proposta apresentada.

§ 7º - Caso o objeto da licitação seja a permissão condicionada de uso de bem público, prestação de serviço de natureza específica ou casos semelhantes, através do pagamento de oferta mínima estipulada pelo Município, os percentuais mencionados nos incisos do caput deste artigo terão como referência o valor da oferta vencedora do certame ou, caso a licitação não tenha chegado até o fim, o valor da oferta mínima estabelecida no instrumento convocatório.

§ 8º - Outras hipóteses passíveis de multas podem ser previstas no edital de licitação, dada a peculiaridade de cada objeto licitado, as quais não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total máximo do certame respectivo. (Redação acrescentada pela Lei nº [8521/2006](#))

Nesse sentido, destaca-se, que consultando-se, a decisão administrativa e autuação, denota-se que a penalidade pecuniária foi estabelecida em 10%, sobre o valor remanescente do contato, ou seja, do saldo, remanescente abstraindo-se a primeira parcela, uma vez que a irregularidade foi em razão do não pagamento do valor estipulado na data convencionada no respectivo Edital e Contrato, conforme SEI98889/2022, movimento 2952207 e 3074977.

Destaca-se que embora a requerente tenha deixado de apresentar Recurso da decisão de primeira instância no Processo Administrativo, tem-se a legislação municipal que regulamenta o Processo Administrativo, respalda o procedimento administrativo de reabilitação de empresa declarada inidônea.

Diante disso, tem-se que se a legislação respalda até mesmo a reabilitação licitante ou contratado que tenha sido declarado inidôneo, com maior razão, há respaldo para a análise e revisão dos termos de aplicação de penalidade, em situações excepcionais.

Ademais, destaca-se que há outro aspecto, que igualmente, se mostra favorável ao pedido, sendo esse os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Nesse sentido, tem-se que os princípios jurídicos são "*normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos*, conforme escreveu o ilustre autor lusitano, J.J. CANOTILHO.^[1]"

Por sua vez, **EUGÊNIO ROSA DE ARAUJO**^[2], escreveu com muita propriedade que:

- Princípios são normas imediatamente finalística, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária adoção de determinados comportamentos – determinam a realização de um relevante.
- Princípios estabelecem um estado ideal a ser atingido. Estado de coisas é uma situação qualificada por determinadas qualidades. Transforma-se em fim quando alguém aspira a conseguir, gozar ou possuir qualidades presentes naquela situação.
- Possuem caráter deôntico-teleológico: deôntico, porque as obrigações, permissões e proibições decorrem dos efeitos de determinado comportamento que preservam ou promovem determinado estado de coisas. São normas do que deve ser. (negritei).

Princípios são: a “origem; o ponto de partida; o fundamento; a pedra angular”^[3]; “os mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiro alicerce das normas.”^[4]

Nesse sentido, se destaca que os princípios são normas jurídicas e não meros elementos de interpretação ou integração do direito. E pela sua natureza de normas condicionam e se impõe ao interprete, aplicador e sobretudo ao Poder Legislativo que constrói o Direito, mediante o Processo Legislativo.

Deste modo, tem-se que efetivamente o valor da respectiva multa, olhando-se apenas, sob a ótica da lei, não estaria em desconformidade, por outro lado, há situações em que o rigor da lei, deve ser obtemperado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, considerar o interesse público.

No presente caso, o interesse público, a ser tutelado é a realização da tradicional festa e amplamente reconhecida a Munchefest. Assim tem-se que não houve a quebra do contrato na realização do evento, mas apenas o atraso no pagamento da respectiva parcela para realização do evento.

Consoante ao exposto, destaca-se em razão da pertinência, os fundamentos do Voto de decisão proferida pelo então Ministro do STF, Celso de Mello, no qual ressaltou que:

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui

atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (grifei e negritei).

Diante disso, tem-se que em quaisquer esferas da atuação Estatal, quer seja na função legislativa, executiva ou judicial, deve-se haver compatibilidade do ato com a razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o excesso, não se encontra resguardo, na melhor interpretação do Direito e nos fins que deve pautar a atuação estatal.

Enfim, como bem expressa o compromisso que a Prefeita Municipal prestou, no ato de sua posse, **o primeiro dever do Chefe do Poder Executivo é o da defesa da ordem Constitucional vigente**, conforme se depreende:

“prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, observar as leis, promover o bem-estar dos munícipes e desempenhar com patriotismo as funções do meu cargo.”^[5]

Portando, é dever do Chefe do Poder Executivo Municipal zelar pela ordem constitucional vigente e combater os excessos, tanto do Poder Legislativo, quanto dos órgãos internos da Administração Pública, sanear aos atos que contenham algum excesso ou aplicação exacerbada da legislação local.

Além disso, **o próprio artigo 80 do Decreto Municipal estabelece como ato de competência do Prefeito Municipal a reabilitação de inidôneo, de modo que em analogia, da mesma forma, tem-se como competência do Chefe do Executivo a competência de revisar a aplicação de multa, quando já encerrado o Processo Administrativo.**

Diante disso, apesar o requerimento da autora confundir o enquadramento da respectiva penalidade pecuniária, tem-se que a deficiência da defesa, não prejudica o direito à revisão, posto que se encontra presente e poderá ser acatado.

Outrossim, tem-se que a fórmula da incidência não poderá ser alterada, ou seja, a multa incide sobre o saldo remanescente do contrato. O respectivo saldo, consistia no valor correspondente ao seguinte valor: R\$960.000,00 – novecentos e sessenta reais.

Diante disso, como o valor de 10% sobre essa base tem-se o reconhecimento que foi excessivo, em razão das circunstâncias, tal como período ainda de recuperação econômico, posto que o evento foi realizado, logo após, o transcurso da pandemia, bem como, os demais fundamentos desposados.

Assim, **recomenda-se que seja revisto o valor da penalidade pecuniária, para o percentual de 3 a 5%, sobre a mesma base de R\$960.000,00 – em conformidade com os termos da decisão da Sra. Prefeita.**

Outrossim, recomenda-se que a respectiva decisão de revisão do valor da multa tenha efeitos, **apenas se o pagamento for realizado no prazo máximo de até 30 dias da data da decisão da Sra. Prefeita**, caso não seja quitado a respectiva multa nesse período, então, os valores deverão voltar aos termos decididos no Processo Administrativo.

Em vista do exposto, **caberá o recebimento do presente pedido de Revisão de Penalidade Pecuniária**, com fundamento em analogia ao disposto no artigo 80 do Decreto Municipal 1.990/2.008 e no Poder Geral concedido ao Chefe do Poder Executivo de zelar pela ordem constitucional e administrativa para que as decisões não sejam meramente formais, mas conteúdos estejam em conformidade com princípios, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade **e no mérito provido, nos termos da fundamentação.**

Outrossim, **recomenda-se que seja fixado o respectivo valor da penalidade pecuniária e o prazo para pagamento, sob pena de perda do direito assegurado na respectiva decisão.**

É o parecer.

[1] Apud, CUNHA JÚNIOR, Dirlei. Curso de Direito Constitucional. Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, p. 147.

[2] ARAUJO. Eugênio Rosa de. **Recensão de Teoria dos Princípios de Humberto D'Avila**. R. SJRJ, Rio de Janeiro, RJ, n. 20, p. 203-227, p. 212.

[3] CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Malheiros, São Paulo, SP 22ª. ed. 2006, p.36/7.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, São Paulo, SP, 20ª. ed. 2006, p. 902.

[5] MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. **Lei Orgânica Municipal**, Promulgada em 05 de março de 1991, art. 62, parágrafo segundo.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 07/07/2023, às 15:34, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **3476789** e o código CRC **D78105A9**.